

**Responsabilidade civil - Indenização - Dano material - Furto de veículo - Estacionamento - Administração de autarquia estadual (Ademg) - Omissão - Falha na prestação do serviço - Dever de indenizar - Responsabilidade subjetiva - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação - Critérios**

Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais. Furto de veículo no interior de estacionamento administrado por autarquia estadual (Ademg). Omissão. Responsabilidade subjetiva. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Precedentes. Honorários advocatícios de sucumbência. Critérios de fixação.

- Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a Ademg, ao cobrar pelo serviço de estacionamento dos frequentadores do estádio do Mineirão, responde pelo furto de veículos no interior de suas dependências.

- “Havendo sucumbência da Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante a regra do § 4º do art. 20 do CPC”. (TJMG - 5ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.05.756125-0/001, Rel. Desembargador Barros Levenhagen, negaram provimento, v.u., DJ de 03.04.2009.)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.690803-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ademg Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Apelado: Cristiano José de Souza Machado - Relator: DES. MAURO SOARES DE FREITAS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Mauro Soares de Freitas, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Cuida-se, originariamente, de “ação de ressarcimento de danos materiais” (f. 02/10) ajuizada por Cristiano José de Souza Machado em desfavor da Ademg - Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais, em cujas razões de fato e fundamentos jurídicos do pedido o autor reclamou o pagamento de indenização no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos danos causados em seu veículo automotor, cujo espelho retrovisor esquerdo fora objeto de furto nas dependências do estacionamento da ré.

Adota-se o relatório da sentença vista às f. 89/94, ao acréscimo de que o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital julgou procedente o pedido, ao fundamento, em síntese, de que a Ademg, ao cobrar pelo estacionamento dos frequentadores dos estádios sob sua administração, responde pelos danos causados aos veículos depositados em suas dependências, na forma do disposto no art. 629 do Código Civil. A ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, esses fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em pedido de nova decisão (f. 104/111), a autarquia estadual alega, em apertada síntese, que sua responsabilidade pelos danos causados aos veículos sob sua guarda seria subjetiva e que no caso dos autos não haveria provas acerca do dano e que o mesmo se tenha dado no interior de seu estacionamento. Contesta a imparcialidade da única testemunha ouvida em juízo, à observação de que os documentos coligidos nos autos não comprovam a utilização do estacionamento. Insurge-se contra o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrariedade às f. 115/129, em óbvia infirmação.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do apelo.

Depreende-se dos autos que o autor pretende ver-se indenizado pelos supostos prejuízos causados ao seu veículo automotor, cujo espelho retrovisor esquerdo teria sido furtado nas dependências do estacionamento do Estádio Municipal “Jornalista Felipe Henriot Drumond”, popularmente conhecido como “Mineirinho”, cuja administração é de responsabilidade da recorrente.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial comprovam os fatos articulados nos autos, sobretudo no que diz respeito à guarda do automóvel nas dependências do estacionamento do “Mineirinho”.

O *ticket* de estacionamento de f. 15, conquanto não traga a data, a hora, a placa do veículo e o preço da tarifa cobrada pela ré é prova indiciária de que, sopesada com o conjunto probatório dos autos, comprova o

fato constitutivo do direito do autor, ora apelado, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Se não, veja-se.

Por ocasião do evento danoso, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, acionada pelo apelado, enviou ao local guarnição composta pelo SdPM André Teixeira Canuto e pelo 3º SgPM Kaiser Eliezer de Sá, conforme boletim de ocorrência reproduzido às f. 19/20, cujo histórico contém os seguintes fatos, *verbis*:

O solicitante, após retornar ao seu veículo, Honda Civic, placa HDD-0099, que estava estacionado no interior do estacionamento do Mineirinho, constatou que o retrovisor do referido veículo foi furtado, e ao procurar o representante pelo estacionamento, uma vez que pagou pelo serviço de acordo com o comprovante nº 6639, foi informado que o estacionamento não se responsabiliza pelos danos.

Ora, não é nova a orientação pretoriana no sentido de que o boletim de ocorrência policial goza de presunção relativa de veracidade, consoante farta jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente:

Processual civil. Recurso especial. Deficiência na fundamentação: Súmula 284/STF. Inadmissibilidade. Reexame de provas: Súmula 7/STJ. Boletim de ocorrência. Ato administrativo. Presunção relativa de veracidade.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.
2. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal tem natureza de ato administrativo e goza da presunção relativa de veracidade, servindo para embasar a ação de cobrança por danos materiais.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1085466/SC - Rel.ª Ministra Eliana Calmon - conhecerem, em parte, do recurso e lhe negaram provimento, v.u. - DJe de 04.06.2009.)

Assim, não se desincumbindo a apelante do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sobretudo quanto à efetiva utilização do estacionamento e o furto ocorrido em suas dependências, fatos corroborados pela peça policial, de se rechaçar a negativa contida na recursal.

Quanto à responsabilidade propriamente dita, este egrégio Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, deixando a Ademg de enviar esforços no sentido de preservar a integridade dos veículos estacionados em suas dependências, deve responder, de forma subjetiva, pelos danos causados aos mesmos.

É, a propósito, o que se observa do seguinte precedente, balizador do entendimento ora sufragado, *verbis*:

Administrativo. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Furto de veículo no interior de estacionamento pago. Responsabilidade da autarquia administradora.

Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Precedentes. Honorários advocatícios. Critério de cominação. - Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a Ademg, ao cobrar pelo serviço de estacionamento dos frequentadores do estádio do Mineirão, responde pelo furto de veículos no interior de suas dependências. Havendo sucumbência da Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante a regra do § 4º do art. 20 do CPC. (TJMG - 5ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.05.756125-0/001 - Rel. Desembargador Barros Levenhagen - negaram provimento, v.u. - DJ de 03.04.2009.)

De fato, consoante a regra inserta no art. 629 do Código Civil de 2002,

O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Ao que se vê, controvérsia não mais existe sobre a responsabilidade do estacionamento pelos danos causados aos veículos postos sob a sua guarda, estando a matéria, inclusive, pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado de nº 130 da súmula de jurisprudência daquele Sodalício, vazado nos seguintes termos:

Súmula 130. A empresa responde perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo em seu estabelecimento.

Na hipótese vertente, a prova testemunhal corrobora a tese de negligência, conforme se depreende do depoimento de Francisco Miguel Ferreira, reproduzido à f. 67, e que, às perguntas que lhe foram formuladas, assim respondeu, *verbis*:

[...] que é funcionário da Ademg, trabalhando no setor de cadeira cativa; que é também o responsável por coordenar o estacionamento do Mineirão; que não tem conhecimento dos fatos ocorridos no veículo do autor; que o estacionamento do Mineirão é pago; que em média existem 11 pessoas responsáveis por controlar a parada dos veículos no estacionamento e também fiscalizar; que, quando acontece algum problema no interior do estacionamento, a pessoa, no caso, a vítima, é orientada a procurar o coordenador do estacionamento e fazer um boletim de ocorrência, para, posteriormente, este boletim se encaminhando à Procuradoria da Ademg; [...] que em média são recebidos na quinta-feira à noite, no estacionamento do Mineirão, 400 (quatrocentos) carros; que o valor atual para estacionar o veículo é de R\$ 10,00; que o controle de entrada e saída dos veículos do estacionamento é feito da seguinte forma; na entrada, é fornecido um tíquete e a pessoa efetua o pagamento logo na entrada, permanecendo com o tíquete, na saída, o tíquete é devolvido e inutilizado; que não há identificação do veículo no tíquete; [...].

Pois bem, se é certo que a Ademg reserva apenas onze funcionários para controlar a ocupação das vagas

em seus estacionamentos, é certo que não disponibiliza efetivo encarregado da vigilância dos automóveis entregues a sua guarda.

Esse, aliás, o teor do depoimento (f. 68) da testemunha Cristiano José de Souza Machado, em cuja assentada, trazida à f. 68, declarou que, *verbis*:

[...] que o depoente acompanhou o autor no dia dos fatos ao Mineirão; que o veículo foi deixado no estacionamento do Mineirão; que o veículo do autor é um Honda Civic e entrou no estacionamento sem qualquer dano; que, quando foram sair da feira, encontraram o veículo com o retrovisor do lado esquerdo arrancado; [...] que não existiam vigilantes no local e ainda passou uma pessoa informando que estragos em veículos eram freqüentes no estacionamento; [...].

Nem se diga que as testemunhas seriam imprestáveis por vício de parcialidade, porquanto o réu nem sequer as contraditou no tempo oportuno, sofrendo, dessarte, os efeitos da preclusão processual, o que lhe impede inagurar a questão em grau recursal.

Ao cabo dessas considerações, observa-se que a obrigação imposta à recorrente é fruto da subsunção dos fatos às regras aplicáveis à espécie, devendo, pois, ser confirmada a condenação.

Finalmente, no que concerne ao valor estabelecido a título de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cumpre salientar que o édito judicial atendera devidamente à regra preceituada no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Nesse particular, a avaliação subjetiva feita pelo eminente Juiz da causa levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, sopesando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, motivo pelo qual a sua ratificação é medida que se impõe.

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e MARIA ELZA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.